



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER n. 00037/2020/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00441.000010/2019-74

INTERESSADOS: MG/AERONÁUTICA/GRUPAMENTO DE APOIO DE BARBACENA/EPCAR

ASSUNTOS: REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL DA UNIÃO E DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 619, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

I - Análise jurídica sobre eventual direito indenizatório correspondente ao valor empregado em benfeitorias necessárias pelo ocupante irregular de imóvel da União que se alega de boa-fé.

II - O §1º do art. 132 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, deve ser interpretado em consonância com a jurisprudência oriunda do STJ, por intermédio da Súmula nº 619, que considera irrelevante a existência de boa-fé como elemento a ensejar indenização por benfeitorias necessárias realizadas em imóvel público irregularmente ocupado.

Cód. 26

Senhor Coordenador-Geral,

1. O Departamento de Assuntos Extrajudiciais - DEAEEX (Seq. 71) encaminha a este Departamento, para fins de ciência, possível divergência de entendimentos jurídicos entre a Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais - CJU-MG (PARECER Nº 757/2019/CJU-MG//CGU/AGU - Seq. 46) e a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército - CJA-CEX (PARECER Nº 1186/2017-CJACEX/CGU/AGU (Seq. 70).

2. Para a CJU-MG, aplica-se o entendimento de que é possível a compensação, no âmbito de termo de ajustamento de conduta, de benfeitorias necessárias realizadas em imóvel da União irregularmente ocupado quando presente a boa-fé do ocupante, na mesma linha do que defende o PARECER/MP/CONJUR/AMF/Nº0549-5.12/2010 (Seq. 46).

3. Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ratificou os termos do PARECER/MP/CONJUR/AMF/Nº0549-5.12/2010, por meio da NOTA Nº 249/2020/ACS/CGJPU/CONJUR-PDG/PGFN/AGU (Seq. 76), *in verbis*:

“4. Conforme se extrai do trecho transcrito acima, esta Consultoria Jurídica possui entendimento jurídico no sentido de que **"caracterizada a boa-fé, independentemente da regular inscrição da ocupação, será cabível indenização pela edificação de benfeitorias necessárias³ a teor do artigo 1.255 do Código Civil de 2002 e do parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei 9.760/46."**, bem como que **"Já no tocante às benfeitorias úteis, uma vez destinadas a proporcionar melhores condições de habitabilidade, por exemplo, não há que se falar em indenização, exceto nas hipóteses de ocupação regularmente inscrita, desde que haja a prévia notificação à SPU e autorização do órgão gestor do patrimônio da União para a realização das obras. No que pertine às benfeitorias voluptuárias, assim como no direito privado não é devida qualquer indenização por sua edificação, com muito mais razão não o será em se tratando de imóvel público."**

4. Já a CJA-CEX (PARECER Nº 1186/2017-CJACEX/CGU/AGU - Seq. 70) fez uma análise da aplicabilidade do Decreto nº 99.509, de 5 de setembro de 1990, que *"veda contribuições com recursos públicos, em favor*

de clubes e associações de servidores ou empregados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências”.

5. Demandada nova manifestação da CJA-CEX, foi lançado nos autos o PARECER Nº 90/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU (Seq. 74), aprovado pelo Despacho de Seq. 75, que reiterou o entendimento anterior e explicitou que aquela manifestação destinava-se a uma situação específica, bem como opinou sobre o descabimento de indenização por benfeitorias necessárias em imóveis da União irregularmente ocupados, nos seguintes termos:

“30. Da leitura dos autos, parece-nos que a ocupação da área da União pela Cassab, à época, era irregular, fato este que obsta o recebimento de qualquer indenização, conforme a legislação e a jurisprudência pátrias. Portanto, s.m.j, tem-se que não é cabível o pagamento dos valores referentes às benfeitorias.

31. Por fim, diante da existência de entendimentos diversos no âmbito da AGU e, mormente pelo fato de que a utilização da área se dá por instituição sob o Comando da Aeronáutica, sugere-se sejam os autos remetidos àquele Comando, bem como ao Ministério da Defesa para análise e adoção das medidas que entenderem pertinentes.”

6. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa – CONJUR-MD elaborou a NOTA Nº 100/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, por meio da qual expressou seu entendimento de que caberia à Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica - COJAER produzir a manifestação demandada.

7. Em seu pronunciamento, a COJAER explicitou entendimento desfavorável à indenização por benfeitorias necessárias em imóvel irregularmente ocupado (PARECER Nº 213/2020/COJAER/CGU/AGU e Despacho de aprovação - Seqs. 92 e 93):

“30. Diante do exposto, a presente manifestação jurídica, em consonância com o 1º Despacho nº 71/AJ-EMAER/43745, de 26 de março de 2020 (seq. 88), defende a seguinte conclusão: a leitura conjunta dos artigos 71, 89, §2º e 90 do Decreto-Lei nº 9.760/46, à luz dos artigos 183 e 191 da CF/88 e dos artigos 102, 1.196, 1.198, 1.219 e 1.220 do CC/02, em sintonia com o artigo 14, §2º do Decreto nº 3.725/2001 e com o artigo 1º, inciso II e §2º do Decreto nº 99.509/90, conduz à interpretação de que a ocupação irregular de imóvel público configura mera detenção, motivo pelo qual não há que se falar em indenização pelas benfeitorias, orientação esta convergente com o Enunciado nº 619 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

8. Eis o relato do essencial. Passa-se ao exame propriamente dito.

II

9. O cerne da divergência submetida a este Departamento reside da análise jurídica sobre eventual direito indenizatório correspondente ao valor empregado em benfeitorias necessárias pelo ocupante irregular de imóvel da União que se alega de boa-fé.

10. Consoante bem observa a COJAER, a solução da questão jurídica demanda a interpretação conjunta da Constituição, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e também a observância da jurisprudência.

11. Com efeito, a Constituição não admite a usucapião de imóveis públicos, independentemente da sua natureza, nos arts. 183, §3º, e 191, parágrafo único, e o Código Civil assim também o determina em seu art. 102.

12. Isso porque, se a Constituição veda a usucapião nessas hipóteses específicas previstas na Constituição, com muito mais razão deve-se entender vedada a usucapião convencional, consoante ensinamento de Maria Helena Diniz (*in Novo Código Civil comentado/coordenação Ricardo Fiuza. - 3. ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2004, p. 111*):

“(…). É de se indagar se essa regra constitucional, limitada pela *sedes materie*, terá aplicação a todas as hipóteses de prescrição aquisitiva. Embora a Constituição federal silencie sobre a usucapião convencional, considerada em seus pressupostos básicos, é de se ver que em atingindo as restrições constitucionais as espécies mais privilegiadas da *usucapio*, curial se torna que a vedação deva ser extensiva aos demais casos.”

13. A jurisprudência tem adotado uma interpretação que declara incabível a usucapião de bem público desde a vigência do Código Civil de 1916, nos termos da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal - STF^[1].

14. Por seu turno, o enunciado da Súmula nº 619 do Superior Tribunal de Justiça - STJ deixa claro que a ocupação indevida de bem público gera mera detenção, e afasta qualquer hipótese de indenização por benfeitorias realizadas pelo ocupante, *in verbis*:

“A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.”

15. No presente, interessa saber se o ocupante irregular - registre-se que nesta manifestação não se está a analisar a regularidade da ocupação do imóvel da União no caso concreto - tem direito a indenização por benfeitorias necessárias no imóvel da União, assim consideradas “as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore” (art. 96 do CC).

16. A divergência jurídica reside na discussão, em tese, sobre se a boa-fé pode ser alegada como fundamento para exigir indenização por tais benfeitorias realizadas pelos detentores desses imóveis da União.

17. Como visto, a análise da boa-fé, na linha interpretativa adotada pelo STJ, mostra-se irrelevante para a solução da questão quando a ocupação do imóvel público é indevida/irregular, eis que o direito à indenização por benfeitorias decorreria da posse que, no caso, inexistente.

18. Vejam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (STJ, REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2011). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.744.310/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019; REsp 1.762.597/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2018; AgInt no REsp 1.338.825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018.

IV. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído que "o particular, portanto, nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor, cuja constatação, por si somente, afasta a possibilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC)", não merece reforma o acórdão recorrido, no ponto, por ser consentâneo com o entendimento atual e dominante desta Corte.

V. Agravo interno improvido.”

(STJ - 2ª Turma – AgInt no AREsp nº 1564887 - Relatora a Ministra Assusete Magalhães - julgado em 03.03.2020 - DJe de 10.03.2020)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS ERGUIDAS EM IMÓVEL PÚBLICO E DE RETENÇÃO DO BEM.DESCABITAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Consoante entendimento desta Corte, "a Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião" (REsp n. 1.090.847/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 10/5/2013).

(...).

8. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ocupação de bem público, embora dela possam surgir interesses tuteláveis, é precária. (...)3. A retomada de bem público pelo legítimo titular do domínio não enseja o pagamento de indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas" (REsp n. 1.025.552/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 23/5/2017, DJe 18/5/2017). Além disso, "na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da CF, "o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé" (EDcl no REsp n. 1.717.124/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

(...).

10. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ - 4ª Turma – AgInt no AREsp nº 815473 - Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira - julgado em 19.08.2019 - DJe de 22.08.2019)

19. Essa orientação jurisprudencial oriunda do STJ é decisiva para a solução da questão que se analisa, pois, afasta o direito a indenização por benfeitorias realizadas nesses imóveis.

20. Por sua vez, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, contém dispositivo que determina a desocupação sumária dos imóveis da União que tenham ocorrido sem o seu assentimento, *exceto para os ocupantes de boa-fé que tenham cultura efetiva e moradia habitual*:

"Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei."

21. Observe-se que embora os dispositivos façam referência a ocupantes, e não propriamente a posseiros, o *caput* do art. 71 faz referência às consequências da *posse de ma-fé*, previstas nos arts. 513, 515 e 517 do CC/1916, matéria atualmente regulada pelos arts. 1.216, 1.218 e 1.219 do CC/2002.

22. Isso indica que as normas constantes do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, não fizeram uma distinção técnica entre a detenção e a posse ao regular a matéria, dúvida essa que foi suprida pela interpretação adotada pelo STJ.

23. Por seu turno, para a PGFN, a indenização por benfeitorias necessárias ao ocupante irregular seria admissível se presente a boa-fé, *a juízo do órgão patrimonial*, com fundamento no §1º do art. 132 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, c/c o art. 1.255 do CC, que têm a seguinte redação:

"Art. 132. A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3º, do art. 89.

§ 1º As benfeitorias existentes no terreno somente serão indenizadas, pela importância arbitrada pelo S.P.U., se por este fôr julgada de boa fé a ocupação.

§ 2º Do julgamento proferido na forma do parágrafo anterior, cabe recurso para o C.T.U., no prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada ao ocupante.

§ 3º O preço das benfeitorias será depositado em Juízo pelo S.P.U., desde que a parte interessada não se proponha a recebê-lo."

"Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo."

24. Todavia, como visto, a jurisprudência, no âmbito do STJ, está consolidada para considerar irrelevante a existência de boa-fé como elemento a ensejar indenização por benfeitorias realizadas em imóvel público indevidamente ocupado, devendo ser interpretado nesse sentido o §1º do art. 132 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

25. Poder-se-ia alegar que o STJ não analisou a questão sob a ótica do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que admite a análise do direito indenizatório por benfeitorias, quando a ocupação for de boa-fé. Não obstante, *eventual interpretação do órgão patrimonial no sentido de reconhecer a boa-fé do ocupante encontraria obstáculo na Súmula nº 619*.

26. Parece ser necessário reconhecer que, na hipótese de bem ocupado irregularmente, não há espaço para admitir boa-fé do ocupante.

27. Também deve ser afastado o entendimento de que haveria enriquecimento sem causa se a União não fosse obrigada a ressarcir o ocupante irregular por benfeitorias necessárias, eis que o próprio STJ assim não o considera ao afastar esse direito expressamente na Súmula 619.

28. Não se pode deixar de ressaltar que o enunciado trata de ocupação não autorizada de imóvel público, por ocupante que dele faz uso ou retira-lhe frutos de forma ilícita.

29. Além disso, *a legislação mais recente, que regula as cessões de imóveis da União, estabelece, em situação onde existe ocupante regular, que a cessão pode ser revogada sem direito a qualquer indenização por benfeitorias*, expressando contradição à interpretação de que seria devida indenização por benfeitorias em imóveis indevidamente ocupados.

30. Vejam-se, nesse sentido, os arts. 17, §2º, e 18, §12, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998:

"Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado.

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13 para exercício da preferência ao aforamento.

§ 2o **Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.**

§ 3o A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do serviço público, na forma do art. 5o do Decreto-Lei no 2.398, de 1987."

.....
"Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a:

.....
§ 12. Na hipótese de descumprimento pelo cessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico de cessão se resolverá sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem qualquer outra indenização ao cessionário e a posse do imóvel será imediatamente revertida para a União." (Incluído pela Medida Provisória nº 915, de 2019)

31. Raciocínio contínuo, poder-se-ia concluir que indenizações por benfeitorias em imóveis irregularmente ocupados estariam em desacordo com a Lei nº 9.636, de 1998.

32. Nesse caso, vislumbra-se uma aparente antinomia entre o §1º do art. 132 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e o §2º do art. 17, e §12 do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, que se resolve pela aplicação do critério cronológico (art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

33. Observam-se, nesses dispositivos, normas que derogam tacitamente o §1º do art. 132 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, *quando se tratar de imóvel ocupado de forma irregular/indevida*, pois, a legislação posterior mostra-se incompatível com esse direito, ao não admitir qualquer indenização por benfeitorias realizadas em imóvel da União regularmente cedido (Lei nº 9.636, de 1998 – arts. 17, §2º, e 18, §12).

34. Também por esse motivo, não se pode falar em indenização por benfeitorias realizadas em imóveis públicos nas hipóteses em que a ocupação se dá de forma indevida/irregular – ao arrepio da lei, na mesma linha do enunciado da Súmula nº 619 do STJ.

35. Poder-se-á indagar sobre se esses dispositivos representam uma antinomia em relação à exigência de boa-fé para indenização de ocupantes regulares. E, nesse caso, entende-se que não há, visto que o §12 do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, afasta o direito à indenização pelas benfeitorias apenas se houver o "*descumprimento pelo cessionário da contrapartida*".

36. Assim, nas situações em que a ocupação do próprio da União ocorrer de forma regular, poderá ou não, a depender da lei, existir o direito indenizatório. Entretanto, não há como reconhecer direito a indenização de benfeitorias para ocupantes irregulares de imóveis públicos pertencentes à União.

37. Assim, observado o sistema adotado pela Lei nº 9.636, de 1998, o §1º do art. 132 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, teria seu âmbito de incidência restrito às ocupações regulares em que a lei não tenha afastado expressamente o direito à indenização por benfeitorias necessárias.

38. Por fim, não se pode desconsiderar que o §2º do art. 1º do Decreto nº 99.509, de 1990, é expresso ao atribuir ao cessionário, regular ou não, a responsabilidade por eventuais despesas decorrentes de obras e reparos que se façam necessários no imóvel, *in verbis*:

"Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

I - contribuições pecuniárias, a qualquer título;

II - **despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações;** e

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata este artigo:

a) as despesas, na forma da lei, com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar; e

b) as contribuições para entidades fechadas de previdência privada, desde que regularmente constituídas e em funcionamento até 10 de julho de 1989, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente e, especialmente, o disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

c) a cessão gratuita, ou em condições especiais, de imóveis de União destinados a projetos de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereçam tal favor. (Alínea incluída pelo Dec. nº 1.315, de 23.11.1994)

§ 2º No caso de bens móveis e imóveis cedidos anteriormente à data de publicação deste decreto, caberá à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim realizar ou concluir as obras ou reparos que se façam necessários.”

39. Isso significa que eventuais despesas de manutenção e conservação dos imóveis da União devem ser atribuídas, por meio dos instrumentos respectivos, aos cessionários, que se obrigam a custear eventuais reparos ou obras que se façam necessários sobre esses bens.

III

40. Ante o exposto, na mesma linha do pronunciamento contido no PARECER Nº 213/2020/COJAER/CGU/AGU (Seq. 92), pode-se concluir pela ausência de direito a indenização por benfeitorias nos imóveis da União indevidamente/irregularmente ocupados, conforme a jurisprudência atualmente observada no âmbito do colendo STJ (Súmula nº 619 do STJ).

À consideração superior.

Brasília, 8 de maio de 2020.

MARCO AURÉLIO CAIXETA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00441000010201974 e da chave de acesso 26be8661

Notas

- ¹ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3319>: Súmula 340: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Jurisprudência selecionada • Código civil e a impossibilidade de usucapir bens públicos 15. No que concerne à discussão em torno da posse do imóvel propriamente dito, cabe lembrar que, entre as características que envolvem os bens submetidos ao regime jurídico de direito público, podem-se referir sua inalienabilidade e sua imprescritibilidade, regras preservadas nos arts. 100 a 102 do Código Civil e na Súmula STF 340. "Súmula 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." 16. Dessa forma, inexistência de lei federal autorizativa impede que sobre o imóvel se pratiquem atos de posse. Além disso, os atos de mera permissão ou tolerância, como esclarece Tito Fulgêncio, "em si seriam suscetíveis de constituir uma apreensão de posse, mas não engendram nenhum direito de posse, não produzem seus naturais efeitos, porque não se fundam em obrigação preexistente, (...)". Nesses termos, o artigo 1.208 do Código Civil estabelece que: "Art. 1208.- Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade. [ACO 685, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 11-12-2014, DJE 29 de 12-2-2015.] Consoante apontado na aludida decisão, a questão dos autos cinge-se em aferir se o bem imóvel situado na Praia do Forte - SC, e vindicado pela parte ora agravante, estaria sujeito à aquisição por usucapião, restando incontroverso a posse mansa e pacífica por mais de vinte anos pela família desse, além de terceiros. A ação foi julgada improcedente na origem, e confirmada em sede de apelação, uma vez que há prova nos autos que dão conta ser a UNIÃO a legítima dona do terreno, este contido em uma área maior conforme assentado nos autos por meio de prova pericial, e, nos termos da atual Constituição, são insuscetíveis de prescrição aquisitiva, ou até mesmo antes dela, dado o entendimento sufragado por esta Suprema Corte na Súmula 340/STF: "Desde a vigência do Código Civil (1916 - Beviláqua), os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião". [AI 852.804 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 4-12-2012, DJE 22 de 1-2-2013.]

Documento assinado eletronicamente por MARCO AURELIO CAIXETA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 408521316 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO AURELIO CAIXETA. Data e Hora: 09-05-2020 13:46. Número de Série: 63030942714375219487774958430. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
